



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 268/2026**

Processo Número: **9638/2026** | Data do Protocolo: 26/03/2026 13:27:17



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360033003900380033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a garantia de continuidade da isenção do IPVA para veículos utilizados como táxi em processo de transferência de titularidade entre profissionais da categoria e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica assegurada a continuidade da fruição da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, já prevista na legislação estadual para veículos utilizados como táxi, durante o período de transferência de titularidade do veículo entre contribuintes que desempenhem a atividade de transporte individual de passageiros, nas seguintes hipóteses:

- I – de pessoa física detentora de alvará ou permissão de táxi para outra pessoa física em idêntica condição;
- II – de pessoa jurídica operadora de frota de táxi para outra pessoa jurídica que exerça atividade equivalente;
- III – de pessoa física detentora de alvará ou permissão de táxi para pessoa jurídica operadora de frota de táxi, e vice-versa.

**Artigo 2º** – A continuidade da isenção de que trata o artigo 1º fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – que o veículo seja destinado à atividade de táxi, com registro ou anotação dessa condição junto ao órgão executivo de trânsito competente e à autoridade municipal responsável pela outorga do serviço, antes e após a transferência;
- II – que o intervalo entre a baixa do registro anterior e o novo registro como táxi não exceda o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva transferência de propriedade no órgão de trânsito.

§ 1º – Durante o prazo previsto no inciso II, não se considerará interrompida a destinação do veículo à atividade de táxi para fins de incidência do IPVA.

§ 2º – Ato do Poder Executivo poderá disciplinar formas de comprovação da continuidade da destinação do veículo à atividade de táxi.

**Artigo 3º** – Nas hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º, é vedado o lançamento e a cobrança de IPVA, bem como de multas e juros a ele relativos, referentes ao período compreendido entre a baixa do registro anterior e o novo registro do veículo como táxi, desde que demonstrada a real continuidade da destinação do veículo à referida atividade.

**Parágrafo único** – Para os fins contemplados pelo *caput*, considerar-se-á demonstrada a continuidade da destinação sempre que atendidos os requisitos previstos no artigo 2º.

**Artigo 4º** – Na hipótese de o veículo deixar de se enquadrar como táxi para fins de fruição da isenção do IPVA, inclusive em razão de conversão para uso particular ou para outra atividade não abrangida pelo





benefício fiscal, o imposto será calculado de forma proporcional ao período em que não estiver enquadrado como veículo de táxi no respectivo exercício.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo regulamentará os critérios de apuração da proporcionalidade referida no *caput*, no prazo de 90 (noventa dias), observada a legislação tributária vigente.

**Artigo 5º** – Os órgãos fazendários estaduais e o órgão executivo de trânsito deverão implementar mecanismos de integração e compartilhamento de informações, com vistas à automatização da verificação da continuidade da isenção do IPVA em casos de transferência de veículos utilizados como táxi.

**Artigo 6º** – Os processos administrativos em curso que versem sobre cobrança de IPVA em situações alcançadas por esta lei deverão ser revistos à luz de suas disposições, mediante requerimento do interessado.

**§ 1º** – A Procuradoria Geral do Estado poderá propor a revisão de teses jurídicas e a celebração de acordos ou transações em processos judiciais que tratem da matéria, observada a legislação aplicável e o interesse público.

**§ 2º** – A aplicação desta lei aos exercícios anteriores obedecerá ao disposto no Código Tributário Nacional e na legislação estadual pertinente.

**Artigo 7º** – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A cobrança integral do IPVA em transferências entre taxistas viola o princípio da razoabilidade (Art. 5º, LIV, CF/88), pois o veículo mantém sua função social. A proposta alinha-se à Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que prioriza serviços públicos essenciais como o táxi.

Em primeiro lugar, a isenção do IPVA para táxis constitui um reconhecimento legal do serviço de transporte individual como atividade de interesse público e essencial à mobilidade urbana. Trata-se de um benefício fiscal vinculado à função do veículo, e não à pessoa do proprietário. Assim, a sua interrupção automática durante a transferência entre profissionais que exercem a mesma atividade desvirtua a finalidade do benefício, criando um ônus indevido onde não há novo fato gerador nem alteração da destinação pública do bem.

Ademais, a atual prática administrativa da Fazenda Estadual, ao gerar débitos e aplicar multas em processos de transferência de veículos entre taxistas, configura uma distorção burocrática que onera injustamente uma categoria profissional já submetida a expressivos encargos operacionais. Essa exigência, muitas vezes baseada em meras diferenças formais de registro por um ou dois dias, afronta o princípio da capacidade contributiva (Art. 145, §1º, CF/88) e desestimula a renovação das frotas, prejudicando a segurança e a eficiência dos serviços de transporte.

O presente projeto também assegura maior segurança jurídica e previsibilidade à categoria, ao estabelecer prazos e condições objetivas para manutenção da isenção. Ao definir o prazo máximo de





cinco dias úteis para a transferência e prever integração entre Secretaria da Fazenda e Detran, a proposta reforça os princípios da legalidade, eficiência e economicidade administrativa (Art. 37, *caput*, CF/88), reduzindo litígios e evitando interpretações divergentes por parte dos órgãos fazendários.

Por fim, a medida trará benefícios econômicos e sociais expressivos. Ao eliminar uma injustiça tributária que desestimula a circulação de veículos entre profissionais, o Estado incentiva a modernização da frota, melhora o atendimento à população e promove uma política fiscal mais coerente com os objetivos de mobilidade sustentável e inclusão econômica. A simplificação proposta fortalece a confiança entre contribuinte e Poder Público e estabelece um precedente de racionalidade tributária digno de reprodução em outros setores.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei e aguardo manifestação favorável de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado de São Paulo, acerca da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em

**Marcio Nakashima - PSD**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380034003500380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em **26/03/2026 02:29**

Checksum: **F298179A0CC0DF2090A4B66414AD61D2B68205775BEDF1CFCE3A4D2BD4591403**

